



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI Nº 2.357, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Castelo**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º. O *caput* do Artigo 237, e seus Incisos X, XIV, XVII e XX, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 237. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 2º. O Artigo 237 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 237. (...):

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Prefeitura Municipal de Castelo



(...)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º. A Lista de Serviços constante do Artigo 267, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente lei.

Art. 4º. O Inciso II, do Artigo 268, da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. (...):

(...)

II - item 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15 e seus subitens – 5,0 % (cinco por cento).

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 09 de novembro de 2017.


LUIZ CARLOS PIASSI
Prefeito